



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 180 /2017.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração no art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 077, de 20 de setembro 2017, constante do Processo nº 201700013004181, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que propõe alteração no art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE para adequar este dispositivo ao que está expresso no art. 3º do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE. De acordo com o art. 3º do Anexo VIII do RCTE, é permitido que o estabelecimento comercial adquirente de produto agropecuário assuma a condição de substituto tributário na aquisição de produto agropecuário de outro estabelecimento comercial que seja substituto tributário, desde que celebre junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás - Termo de Acordo de Regime Especial – TARE para este fim.//

Assim, conforme consta no art. 1º da minuta, sugerimos a inclusão do § 6º-B ao art. 50 do CTE para permitir que a substituição tributária na operação anterior seja estendida às aquisições de produto agropecuário efetuadas por estabelecimento comercial de outro estabelecimento comercial substituto tributário pela operação anterior, na forma e condições fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

Por fim, o art. 2º da minuta propõe que a vigência do § 6º-B seja a partir de 1º de setembro de 2017 para simplificar a apuração do imposto, que deverá ser feita por período integral e não de forma

§



ESTADO DE GOIÁS



proporcional, e, também, para abarcar a situação de alguns termos de acordo que foram celebrados com base no art. 3º do Anexo VIII do RCTE de forma a permitir que estabelecimento comercial seja substituto tributário na aquisição de produto agropecuário junto a outro, vigentes a partir de 1º de setembro de 2017.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta de anteprojeto de lei em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marcom Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás- , passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

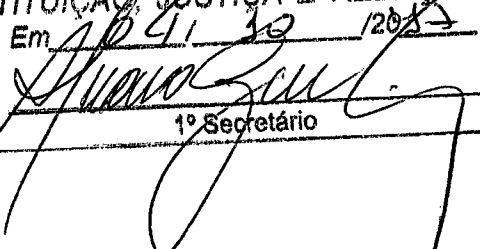
“Art. 50

§ 6º B A substituição tributária prevista neste artigo pode ser estendida, também, às aquisições de produto agropecuário efetuadas por estabelecimento comercial junto a outro estabelecimento comercial que seja substituto tributário pela operação anterior na forma e nas condições fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10/9/19 120/15

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003866

Data Autuação: 03/10/2017

Nº Ofício MSG: 180-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003866



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 180 /2017.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração no art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 077, de 20 de setembro 2017, constante do Processo nº 201700013004181, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que propõe alteração no art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE para adequar este dispositivo ao que está expresso no art. 3º do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE. De acordo com o art. 3º do Anexo VIII do RCTE, é permitido que o estabelecimento comercial adquirente de produto agropecuário assuma a condição de substituto tributário na aquisição de produto agropecuário de outro estabelecimento comercial que seja substituto tributário, desde que celebre junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás - Termo de Acordo de Regime Especial – TARE para este fim.// Assim, conforme consta no art. 1º da minuta, sugerimos a inclusão do § 6º-B ao art. 50 do CTE para permitir que a substituição tributária na operação anterior seja estendida às aquisições de produto agropecuário efetuadas por estabelecimento comercial de outro estabelecimento comercial substituto tributário pela operação anterior, na forma e condições fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda. Por fim, o art. 2º da minuta propõe que a vigência do § 6º-B seja a partir de 1º de setembro de 2017 para simplificar a apuração do imposto, que deverá ser feita por período integral e não de forma

§



ESTADO DE GOIÁS



2

proporcional, e, também, para abarcar a situação de alguns termos de acordo que foram celebrados com base no art. 3º do Anexo VIII do RCTE de forma a permitir que estabelecimento comercial seja substituto tributário na aquisição de produto agropecuário junto a outro, vigentes a partir de 1º de setembro de 2017.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta de anteprojeto de lei em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE

DE

2017



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás- , passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 50

§ 6º B A substituição tributária prevista neste artigo pode ser estendida, também, às aquisições de produto agropecuário efetuadas por estabelecimento comercial junto a outro estabelecimento comercial que seja substituto tributário pela operação anterior na forma e nas condições fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10/11/2015



1º Secretário